



# Lei Marco de Alimentação Escolar

**Parlamento  
Latino-Americano  
e Caribenho**



# **Lei Marco de Alimentação Escolar**

Cidade do Panamá, 2018

A impressão deste exemplar da Lei Marco de Alimentação Escolar do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa Mesoamérica Sem Fome, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).

Em caso de discrepância entre o conteúdo desta versão em português e a versão original em espanhol, prevalece a versão publicada em espanhol.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme o relatório da FAO “Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional na América Latina e no Caribe”, as estimativas mais recentes da FAO sobre a fome no mundo mostram que, nas últimas duas décadas, o número de pessoas subnutridas na América Latina e o Caribe diminuiu em 16 milhões. Não obstante, e apesar do esforço realizado para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a fome na região afeta 49 milhões de pessoas. Mas isso não é decorrente de uma produção insuficiente ou da falta de abastecimento alimentar (exceto em situações de catástrofe), mas fundamentalmente deve-se a que um importante setor da população não tem acesso aos alimentos, porque sua renda não é suficiente para adquiri-los. Essa situação afeta o setor mais pobre e vulnerável em cada país.

Segundo o relatório mencionado, durante a última década, a região viveu um período dinâmico de crescimento econômico e diminuição da pobreza. No entanto, a América Latina e o Caribe ainda mostram níveis de desigualdade muito elevados, em comparação com outras regiões do mundo. Embora recentemente os governos tenham investido mais gasto público, com um

elevado componente social, para obter uma melhora consistente da qualidade de vida dos lares mais vulneráveis, tanto no meio rural como urbano, são necessárias ações públicas que visem reduzir os riscos derivados da falta de oportunidades para o acesso ao Direito à Alimentação.

No final de 2012, o Parlamento Latino-Americano e Caribenho (PARLATINO) aprovou a “Lei Marco sobre o Direito à Alimentação, Segurança e Soberania Alimentar”. Conforme manifestado oportunamente pelo seu Presidente e seu Secretário Executivo: “Esta Lei é um passo muito importante para os 23 países membros do PARLATINO, e até mesmo para outros Estados, devido a que permite representar em um corpo legal o posicionamento de liderança que nossa região tem na luta contra a fome e a má-nutrição em escala mundial”. Os parlamentares que integram esta entidade supranacional têm o enorme compromisso de combater a fome e a má-nutrição. Esse compromisso fica comprovado não apenas na elaboração desta lei, mas também na nossa participação na Frente Parlamentar de Combate à Fome; no qual, junto com a FAO, procuramos elaborar mandados jurídicos que favoreçam a realização do direito à alimentação através do fortalecimento e desenvolvimento de marcos normativos e acordos sociais

amplos e politicamente sólidos que garantam sua estabilidade.

Com o presente Projeto de Lei Marco, visamos estabelecer uma rota para a “Agenda de Desenvolvimento Post-2015”, com foco específico na população infantil e adolescente. Esse marco servirá de norma de referência para que os Estados adotem medidas úteis que permitam articular o direito à alimentação de forma mais precisa, proporcionando assim, um meio normativo para impor seu cumprimento e para que possam elaborar leis específicas que protejam o acesso de certos grupos da população ao Direito à Alimentação. Por tanto, devido à sua inter-relação com as outras leis setoriais que afetam o exercício deste direito, o papel que a lei marco desempenhe no ordenamento jurídico interno é fundamental para sua eventual interpretação e cumprimento.

No seu sentido mais amplo, a saúde, incluindo a prevenção das doenças crônicas, contribui na redução da pobreza e, conseqüentemente, no alcance do Objetivo 1: erradicar a pobreza extrema e a fome. Nos países mais pobres do mundo, embora ainda predominem as doenças infecciosas e a má-nutrição, estão em aumento os fatores conhecidos de risco de doenças crônicas. Esses fatores de risco têm conseqüências ainda mais gra-

ves quando os lactentes e as crianças pequenas sofrem atrasos de crescimento e carências de micronutrientes durante os períodos que deveriam ser de crescimento rápido.

Neste marco, constatamos que a nutrição é um tema preocupante na América Latina e o Caribe, expressa em dois tipos fundamentais de problemas associados à alimentação: desnutrição crônica e obesidade.

### **A desnutrição crônica:**

A alta prevalência de Desnutrição Crônica como problema prolongado e persistente reflete várias causas que afetam negativamente o crescimento das crianças, como:

- Baixo peso ao nascer
- Atraso no crescimento
- Padrões de alimentação do bebê
- Frequentes episódios de doença
- A higiene ambiental
- A nutrição e a educação da mãe

Quando a Equipe Regional de Gestão da UNICEF<sup>1</sup> le-

---

1. [http://www.unicef.org/lac/overview\\_4180.htm](http://www.unicef.org/lac/overview_4180.htm).

vou a cabo uma avaliação rápida da situação da desnutrição crônica na região, com foco nas disparidades sociais e geográficas, encontrou grandes desigualdades em muitos países do continente e constatou que as médias nacionais tendem a ocultar disparidades extremas. As crianças escondidas nessas médias se encontram no limite de alto risco de morte.

Foram avaliadas 4 dimensões na distribuição nutricional:

1. Desigualdades geográficas na desnutrição crônica, um dos melhores indicadores disponível para refletir a falta de atenção mundial em longo prazo e o desenvolvimento limitado das crianças.
2. Desigualdades geográficas no peso baixo.
3. Desigualdades urbano-rurais na desnutrição crônica. Em casos extremos, como no Panamá, a prevalência de desnutrição crônica nas áreas rurais (22,5%) é quatro vezes maior do que nas áreas urbanas (5,6%).
4. Desigualdades de gênero na desnutrição crônica. O estudo revelou que na Jamaica existe o dobro de meninos desnutridos (7,9%) do que meninas desnutridas (3,8%).

Os resultados concluíram que as diferenças severas ficam escondidas e que as médias nacionais não revelam a situação de vulnerabilidade e extrema desnutrição que vivem as crianças da região, razão pela qual as médias tendem a ocultar as desigualdades extremas.

“A UNICEF, como agência humanitária para o cumprimento dos Direitos das Crianças, mantém sua posição considerando que, se a desnutrição aguda severa é equivalente a uma sentença de morte, então a desnutrição crônica é equivalente a uma pena de prisão perpétua.”<sup>2</sup>

De modo geral, os determinantes gerais subjacentes e o papel dos fatores de risco específicos das doenças crônicas são idênticos em todos os países, seja de forma individual para cada doença ou em conjunto. Entre esses determinantes cabe citar: a urbanização, a globalização, o aumento da comercialização e o consumo de tabaco e alimentos com alto teor de gorduras e/ou açúcar e com baixo teor de micronutrientes, além da escassa prática de atividade física em casa, no trabalho, nos momentos de lazer e no transporte.

Embora no início as taxas de mortalidade possam ser mais elevadas nos setores mais prósperos da sociedade

---

2. [http://www.unicef.org/lac/overview\\_4180.htm](http://www.unicef.org/lac/overview_4180.htm)

e nas áreas urbanas, a experiência mundial indica que, com o decorrer do tempo, todos os riscos mais importantes para a saúde se concentram nos setores mais pobres, inclusive em muitas áreas rurais, tornando-se o principal fator de desigualdade entre as classes sociais.

As dietas não saudáveis e a inatividade física são dois dos principais fatores de risco de desnutrição crônica, sobrepeso ou obesidade, hipertensão, hiperglicemia, hiperlipidemia e das principais doenças crônicas, como as cardiovasculares, o câncer e a diabetes. Consequentemente, para ter boa saúde, a dieta saudável e a prática suficiente e regular de atividade física são os principais fatores de promoção e manutenção de uma saúde ótima durante a vida toda.

### **A obesidade infantil:**

A obesidade infantil é um dos mais graves problemas de saúde pública do século XXI. O problema é mundial e afeta de maneira progressiva muitos países de baixa e média renda, especialmente nas áreas urbanas. A prevalência tem aumentado de forma alarmante. Estima-se que em 2010 existiam 42 milhões de crianças com excesso de peso em todo o mundo, dos quais aproximadamente 35 milhões viviam em países em desenvolvimento.

As crianças obesas e com sobrepeso tendem a continuar obesos quando adultos e têm mais probabilidades de sofrer precocemente doenças não transmissíveis, como a diabetes e as doenças cardiovasculares. O sobrepeso, a obesidade e as doenças associadas podem ser prevenidas em grande medida. Por conseguinte, é preciso dar máxima prioridade à prevenção da obesidade infantil.

A causa fundamental do sobrepeso e da obesidade infantil é o desequilíbrio entre a ingestão calórica e o gasto calórico. O aumento mundial do sobrepeso e da obesidade infantil é atribuído a vários fatores, como:

- A mudança da dieta em escala mundial, com o aumento de consumo de alimentos hipocalóricos com alto teor de gorduras e adoçantes, porém com baixo teor de vitaminas, minerais e outros micronutrientes saudáveis.
- A tendência à redução da atividade física devido ao aumento do sedentarismo em muitas atividades de lazer, à mudança nas formas de transporte e à crescente urbanização.

### **Causas sociais da epidemia de obesidade infantil:**

A OMS reconhece que a crescente prevalência da obesidade infantil é decorrente das mudanças sociais. A obesidade infantil é associada principalmente a uma dieta pouco saudável e à escassa prática de atividade física, porém não se relaciona unicamente com o comportamento da criança, mas também, e a cada vez mais, com o desenvolvimento social e econômico e com as políticas nas áreas de agricultura, transportes, planejamento urbano, meio ambiente, educação e processamento, distribuição e comercialização dos alimentos.

O problema é social, portanto é preciso ter uma perspectiva populacional, multissetorial, multidisciplinar e adaptada às circunstâncias culturais.

Ao contrário da maioria dos adultos, as crianças e adolescentes não podem escolher o entorno onde moram, nem os alimentos que consomem. Além disso, têm uma capacidade limitada para entender as consequências do seu comportamento em longo prazo. Por conseguinte, necessitam uma atenção especial na luta contra a epidemia de obesidade.

### **O papel dos Estados Membros**

A Estratégia mundial sobre regime alimentar, atividade física e saúde fomenta a formulação e promoção de po-

líticas, estratégias e planos de ação nacionais para melhorar a dieta e incentivar a prática de atividade física.

O papel dos Estados é fundamental para atingir mudanças sustentáveis no âmbito da saúde pública. Os governos têm a função primordial de direção e reitoria no início e no desenvolvimento da Estratégia, garantindo sua aplicação e monitorando seu impacto em longo prazo.

As instituições nacionais de saúde pública, nutrição e atividade física podem fornecer os conhecimentos técnicos necessários, acompanhar a evolução, ajudar na coordenação das atividades, participar de colaborações internacionais e assessorar os órgãos de decisão.

### **O que se pode fazer para lutar contra a epidemia de obesidade infantil?**

O sobrepeso, a obesidade e as doenças não transmissíveis associadas são evitáveis em grande medida. Devido a que as práticas terapêuticas atuais são focadas principalmente no controle do problema e não na cura dele, a prevenção é aceita como a opção mais viável para acabar com a epidemia de obesidade infantil. O alvo da luta contra a epidemia de obesidade infantil é manter um equilíbrio calórico estável durante toda a vida.

## **Recomendações gerais:**

### **A solução**

As pesquisas exaustivas, levadas a cabo durante os últimos anos, oferecem um grande volume de informações sobre a alimentação ideal e a quantidade mínima de atividade física requerida, assim como dados sobre as intervenções de saúde pública mais eficazes, tanto individuais como em escala populacional.

Abaixo são listadas algumas das recomendações específicas sobre a dieta e a atividade física:

- Aumentar o consumo de frutas e hortaliças, assim como de legumes, cereais integrais e frutos secos.
- Aumentar consideravelmente a prática de atividade física ao longo de toda a vida.
- Deixar de consumir gorduras saturadas e ácidos graxos trans e substituí-los por gorduras insaturadas e, em certos casos, reduzir a ingestão total de gorduras.
- No que se refere aos alimentos de origem animal, é preciso fomentar o consumo de pescado, carnes magras e produtos lácteos com baixo teor de gorduras.

- Reduzir o consumo de adoçantes.
- Reduzir o consumo de sal de qualquer origem e procurar que seja iodado.
- Informar adequadamente os consumidores sobre os alimentos para que possam fazer «escolhas saudáveis».
- Reduzir a comercialização intensiva de alimentos ricos em gorduras e/ou adoçantes destinados às crianças.
- Apoiar o aleitamento natural exclusivo durante seis meses e as práticas saudáveis de alimentação de bebês e crianças pequenas, em combinação com o aleitamento natural, até os dois anos de idade.

Para essas recomendações (junto com o controle efetivo do tabagismo) serem traduzidas em políticas e ações locais e nacionais de apoio será necessário tempo, um compromisso político constante e a colaboração de muitas partes interessadas. Essas iniciativas poderão propiciar mudanças sem precedentes na saúde da população e deverão posicionar as populações no caminho certo para a melhora constante da saúde durante a

vida toda.

### **Recomendações para a sociedade**

Para acabar com a epidemia de obesidade infantil é preciso um compromisso político sustentável e a colaboração de muitas partes interessadas, tanto públicas como privadas. Os governos, os parceiros internacionais, a sociedade civil, as organizações não governamentais e o setor privado desempenham um papel fundamental na criação de entornos saudáveis e condições de acesso e aquisição de opções dietéticas mais saudáveis para crianças e adolescentes. Por conseguinte, o objetivo da OMS consiste em mobilizar esses parceiros e envolvê-los na aplicação da Estratégia mundial sobre regime alimentar, atividade física e saúde<sup>3</sup>.

A OMS apoia a definição, aplicação e acompanhamento de medidas, bem como a liderança na aplicação das mesmas. Para avançar é preciso ter um enfoque multissetorial que mobilize as energias, recursos e conhecimentos técnicos de todas as partes interessadas em escala mundial.

---

3. Documento de consulta para a preparação de uma Estratégia Mundial OMS sobre regime alimentar, atividade física e saúde. [http://www.who.int/dietphysicalactivity/media/en/gskon\\_doc\\_sp.pdf](http://www.who.int/dietphysicalactivity/media/en/gskon_doc_sp.pdf)

O objetivo geral da Estratégia Mundial OMS sobre Regime Alimentar, Atividade Física e Saúde, consiste em orientar, de forma local, nacional e internacional, o desenvolvimento de atividades que, empreendidas em conjunto, irão resultar em melhoras quantificáveis no nível dos fatores de risco e irão reduzir as taxas de morbidade e mortalidade da população, decorrentes de doenças crônicas relacionadas com o regime alimentar e a prática de atividade física.

Nós, como parlamentares, integrantes de uma entidade supranacional, entendemos que devemos nos unir, a fim de contribuir para que a população de nossos países conte com as maiores garantias de acesso, desde os primeiros estágios da vida, à quantidade e qualidade de alimentos necessários para o desenvolvimento de uma vida plena.

É por isso que propomos este Projeto de Lei Marco de Alimentação Escolar, que nos permitirá considerar, em nossos países respectivos, as interrogantes abaixo:

- Qual é a situação da legislação, a regulamentação e a política nacional do país no referente a regime alimentar e atividade física? Por exemplo, existem

códigos para a etiquetagem e comercialização dos alimentos?

- As políticas nos diversos setores abrangem aspectos como a saúde, o transporte e a agricultura?
- A política agrícola aborda questões como a segurança alimentar nacional, o comércio, as exportações e outros problemas da agricultura e o meio ambiente?
- Existem pesquisas sobre os obstáculos para o acesso aos alimentos saudáveis?

A partir da experiência adquirida, decorrente de políticas e estratégias eficazes em vários países e comunidades, consideramos que o presente Projeto de Lei Marco de Alimentação Escolar irá contribuir para que os Estados possam seguir os princípios de trabalho abaixo indicados, a fim de fazer parte da Estratégia Mundial promovida pela OMS sobre Regime Alimentar, Atividade Física e Saúde:

- A Estratégia deve ser integral e abranger todos os riscos importantes de doenças crônicas; além disso, deve ser multissetorial e adotar uma perspectiva de

longo prazo.

- Cada governo deve escolher a combinação ideal de políticas e programas conforme a capacidade e a realidade econômica do país.
- No início e durante o desenvolvimento da estratégia, os governos deverão desempenhar o importante papel de diretores e reitores. Além disso, deverão acompanhar a aplicação da estratégia e monitorar suas consequências a longo prazo. Se os governos agirem resolutamente e se comprometerem a longo prazo, será possível conseguir mudanças. A intervenção dos governos locais é essencial para o sucesso operacional.
- O Ministério de Saúde deve assumir a função crucial de convocar muitos outros ministérios para participarem de forma ativa; por exemplo, os encarregados das políticas sobre alimentos e agricultura, juventude e esportes, educação, comércio, indústria e finanças, transporte, planejamento e desenvolvimento sustentável e meio ambiente, bem como as autoridades locais e aquelas encarregadas do ordenamento urbano.

- É provável que os governos devam abordar simultaneamente problemas de desequilíbrio nutricional e de nutrição, além da desnutrição e as carências de micronutrientes, sobrepeso e obesidade. Isso fará possível uma política mais coerente em matéria de nutrição, agricultura e alimentos.
- Os governos não podem agir sozinhos. Para conseguir progressos permanentes é imprescindível combinar a energia, os recursos e os conhecimentos da empresa privada (incluídos, entre outros, os setores de alimentação, bebidas, artigos esportivos, organizações esportivas, comércio varejista, publicidade, seguros e mídia), os organismos de profissionais sanitários e os grupos de consumidores, professores e pesquisadores.
- A indústria alimentar tem o importantíssimo papel de fornecer alimentos saudáveis e acessíveis. Suas iniciativas de redução do teor de sal, açúcar e gorduras adicionado aos alimentos industriais e a revisão de muitas das práticas atuais de comercialização poderiam acelerar as melhoras da saúde no mundo todo.
- É essencial aplicar um enfoque que abranja a pre-

venção e o controle das doenças crônicas durante toda a vida: desde os serviços de saúde materna, de crianças e adolescentes, passando pelas estruturas e atividades escolares e no trabalho, até o atendimento domiciliar para idosos e deficientes.

- A globalização dos regimes alimentares e dos padrões de atividade física precisam respostas globais. Os Estados Membros, por si sós, não podem fazer tudo o que é preciso para promover uma alimentação ideal e um estilo de vida saudável. É possível reforçar vários aspectos da estratégia usando as normas internacionais existentes, como o Codex Alimentarius, e abordando, por exemplo, os aspectos transnacionais da comercialização nociva ou benéfica de alimentos para crianças, ou aumentando o acesso a frutas e legumes. Além disso, todos os países poderiam se beneficiar do acompanhamento global dos principais fatores de risco e das tendências de consumo, assim como das pesquisas internacionais sobre as causas e a evolução da transição nutricional e a inatividade física.
- A estratégia deve ser concebida de modo que provoque um impacto claro nos setores mais pobres dos países. Existem muitas estratégias que beneficiam

principalmente as populações mais abastadas. Por outro lado, as estratégias que beneficiem os estratos mais pobres de um país geralmente precisarão de intervenção e acompanhamento governamental mais firme. Além disso, a estratégia deve ser adaptada às diferentes idades.

- Finalmente, uma vez que as decisões familiares referentes à alimentação e à nutrição tendem a ser tomadas pelas mulheres, e que os padrões de atividade física dependem do sexo e da idade, a estratégia deve levar em consideração o gênero.

### **Da ciência para a ação:**

A ação deve estar baseada em avaliações sistemáticas das necessidades e em dados comprovados. Para mudar o regime alimentar e a prática de atividade física será preciso unir os esforços de muitos participantes durante vários decênios. Em muitas áreas é preciso combinar estratégias sólidas e viáveis com um estreito acompanhamento e avaliação das suas repercussões. Portanto, exceto pelos projetos piloto baseados na comunidade, é aconselhável evitar intervenções e avaliações a curto prazo.

Incentivamos os governos a aproveitarem as estruturas

que já estão atendendo muitos aspectos do regime alimentar e da nutrição. Em muitos países já foram desenvolvidos planos nacionais de ação em relação à dieta e à nutrição que podem servir de base para focalizar a luta contra as doenças crônicas.

Como recurso de orientação, a lista abaixo apresenta diversas políticas e intervenções que estão sendo aplicadas em muitos Estados Membros (a seleção ideal entre elas dependerá de cada país):

- Sensibilização e mobilização social: é preciso aproveitar totalmente o poder dos líderes políticos e dos modelos sociais, usando fóruns públicos para promover as principais recomendações baseadas na evidência, acima mencionadas, no que toca ao regime alimentar e à prática de atividade física. Essas atividades devem ser desenvolvidas durante todo o ano, especialmente no Dia da Saúde, no Dia Mundial do Coração, no Dia Mundial da Diabetes, etc.
- Política governamental referente ao regime alimentar e à atividade física: na formulação de uma política participam muitos grupos da sociedade. A política governamental divulga a mensagem e promove as intervenções em nível comunitário, e pode incluir as

medidas gerais abaixo:

a. Informação e educação: para garantir que os consumidores possam tomar decisões informadas e para proteger as crianças das mensagens e dos produtos que possam afetar a sua saúde.

b. A política pode englobar leis, regulamentações e medidas referentes à etiquetagem e à atribuição de efeitos saudáveis, assim como todos os aspectos da comercialização de alimentos e bebidas, entre eles a publicidade e o patrocínio.

c. Campanhas de educação pública e programas de educação escolar para fomentar a prática de atividade física e uma alimentação ideal.

d. Política alimentar e agrícola: é preciso fornecer incentivos e ajuda para a produção e comercialização de alimentos mais saudáveis, incluída ajuda tecnológica para: produção de frutas, hortaliças e legumes e outros produtos agrícolas saudáveis; inovações tecnológicas para produzir alimentos mais saudáveis; e melhoras na cadeia de distribuição e exportação desses produtos.

As alternativas disponíveis para fomentar esse processo

incluem a ajuda estatal aos programas de venda dentro dos locais escolares e outros programas de restauração pública e de ajuda alimentar, bem como a criação de contratos com agricultores locais para assegurar um mercado local.

e. Política de preços e subsídios: vários países usam sistemas complexos de subsídio para promover a produção de diferentes alimentos, outros usam impostos para aumentar ou diminuir o consumo de alimentos, e outros utilizam fundos públicos e subsídios para promover o acesso das comunidades pobres a instalações de lazer e esportivas. Cada país pode estudar se, em escala global, essas medidas financeiras resultam em uma melhor alimentação da sua população. Nesse estudo, a participação do Ministério encarregado das finanças e a preparação de análises económicas sobre o impacto das doenças crônicas nas finanças nacionais pode ser determinante para implantar políticas fiscais favoráveis em longo prazo.

f. As políticas de promoção da atividade física são responsabilidade de muitos setores: os urbanistas podem formular políticas que facilitem e tornem mais seguras as atividades como caminhar, andar de bicicleta ou outras formas de praticar exercícios físicos; as escolas

podem fazer com que as crianças pratiquem uma atividade física todo dia; as políticas referentes ao ambiente de trabalho podem favorecer as pausas dedicadas à prática de atividade física; e as instalações esportivas e de lazer devem contribuir para aumentar o acesso aos conceitos e princípios do Esporte para Todos, que possa ser traduzido em um importante aumento do nível de atividade durante a vida toda.

g. Melhor uso dos serviços de saúde com fins de prevenção: aproveitar melhor o contato dos usuários como o pessoal sanitário, para que os pacientes e as famílias possam receber conselhos práticos sobre os benefícios de uma alimentação ideal e de uma maior prática de atividade física. Os governos podem considerar a possibilidade de oferecer incentivos para pôr em prática essa ideia e promover a aplicação de estudos para avaliar em que medida se tira proveito das oportunidades de prevenção nos serviços. Os governos devem pensar também na melhora da estrutura do financiamento para incentivar os profissionais da saúde e fazer com que dediquem mais tempo a oferecer conselhos sobre a prevenção das doenças crônicas.

h. Incentivos para que os mercados se ocupem da prevenção e o controle das doenças crônicas: em colaboração com a indústria, os governos podem avaliar qual

é a melhor maneira de incentivar a indústria e os varejistas para investirem mais no desenvolvimento de mensagens saudáveis que apoiem a estratégia, assim como no desenvolvimento de novos produtos que atinjam as necessidades de nutrientes de uma dieta balanceada. Com o estabelecimento de relações de cooperação com as empresas e evitando confrontos, já foi possível conseguir resultados favoráveis no referente ao regime alimentar e à prática de atividade física.

i. Maior participação dos órgãos das profissões sanitárias e das associações de consumidores pode multiplicar a eficácia e o alcance das políticas governamentais, já que isso permite conseguir de forma custo eficaz um forte apoio comunitário.

j. É fundamental investir em sistemas de vigilância para acompanhar os principais fatores de risco e sua evolução após a alteração das políticas e estratégias. Em alguns países é possível aproveitar, até certo ponto, os sistemas já existentes. No início, é preciso olhar de perto o consumo de tabaco, a quantidade de atividade física e determinados componentes da dieta, bem como a pressão arterial, o colesterol e a glicemia.

k. O investimento em pesquisa aplicada (com partici-

pação do setor universitário), especialmente em projetos de demonstração em nível comunitário, junto com maior participação de cientistas nas pesquisas sobre dieta e atividade física, será traduzido em políticas melhor fundamentadas e políticos melhor informados, e irá permitir a configuração de um arcabouço de conhecimentos especializados em escala nacional e local.

## PREÂMBULO

### **Considerando:**

Que os povos das Nações Unidas reafirmaram a sua fé nos direitos fundamentais do homem, e na dignidade e no valor da pessoa humana, e sua determinação em promover o progresso social e elevar o nível de vida em um conceito mais amplo de liberdade.

Que as Nações Unidas proclamaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que toda pessoa tem todos os direitos e liberdade nela estabelecidos, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Que a criança, por sua falta de maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive de proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

Que a necessidade de tal proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos acordos constitutivos dos órgãos especializados e das organizações internacionais preocupadas pelo bem-estar das crianças.

Que a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar.

Que a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, visa que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, dos direitos e liberdades enunciados nela e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos nacionais reconheçam esses direitos e se empenhem pela sua observância através de medidas legislativas e de outra natureza adotadas de forma progressiva.

Que o Princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança estabelece que a criança gozará de proteção especial e lhe serão proporcionadas oportunidades e serviços dispensados pela lei e por outros meios, para que possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a ser atendida será o interesse superior da criança.

Que o Princípio 4 da referida declaração estabelece que a criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se com boa saúde; com esta finalidade, deverão ser proporcionados, tanto à criança como à mãe, cuidados especiais, inclusive atendimento pré-natal e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, recreação e assistência médica apropriada.

Que o Comentário Geral número 12, da Aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito a uma alimentação adequada (art. 11), (20º período de sessões, 1999), U.N. Doc. E/C.12/1999/5 (1999), estabelece no item 9 que: Por necessidades alimentares entende-se que a dieta,

como um todo, deva conter uma mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que seja suficiente para satisfazer as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. Portanto, é preciso que medidas sejam tomadas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões adequados de consumo e administração dos alimentos, o que inclui a amamentação, ao mesmo tempo em que se assegura que mudanças na disponibilidade e acesso aos alimentos mínimos não afetem negativamente a composição e o consumo de alimentos e, no seu item 11: Que os alimentos devem ser aceitáveis para uma cultura ou para consumidores determinados; o que implica a necessidade de considerar também, na medida do possível, os valores que não estão ligados ao conteúdo nutricional e o consumo dos alimentos, assim como as preocupações dos consumidores bem informados sobre a natureza dos alimentos disponíveis.

Que em dezembro de 2008 foi aprovado o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que já está sendo ratificado por vários Estados da América Latina e do Caribe.

Que na Assembleia Plenária do FIPA, em 15 de setembro de 2009, se reconheceu que é preciso avançar em uma política de desenvolvimento e segurança alimentar que seja sustentável e ao mesmo tempo equitativa para todos.

Que na Cúpula Mundial sobre Segurança Alimentar de 2009 os países participantes afirmaram “o direito de toda pessoa a ter acesso a alimentos suficientes, saudáveis e nutritivos, em consonância com a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional” e que a concretização desse direito dependerá, em grande medida, do trabalho legislativo que o institucionalize.

Que na XXV Assembleia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, em 3 de dezembro de 2009, foi emitida a Declaração Latino-Americana dos Direitos Humanos, conhecida como a Declaração de Panamá, estabelecendo que “todos os latino-americanos têm direito a uma alimentação que assegure o desenvolvimento físico e mental saudável” (art. 7 e 11).

Que na Cúpula da Unidade, constituída pela XXI Cúpula do Grupo do Rio e a II Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento, em Can-

cun, México, foi estabelecido “fortalecer os processos de integração no âmbito alimentar e conjugar esforços em apoio à Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome 2025”.

Que na Declaração Final da XVI Cúpula Ibero-Americana realizada no Uruguai, em novembro de 2006, os Chefes de Estado e de Governo expressaram seu compromisso com a iniciativa.

Que na Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento, celebrada em dezembro de 2008, os Chefes de Estado e de Governo da região assinaram a Declaração de Salvador, Bahia, oferecendo seu respaldo à iniciativa e incorporando a segurança alimentar e nutricional como tema prioritário na sua agenda comum.

Que na terceira Cúpula Mundial sobre Segurança Alimentar, efetuada em novembro de 2009, os líderes mundiais se comprometeram a intensificar o apoio às estratégias regionais para a segurança alimentar, como a Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome.

Que na Cúpula da Unidade, constituída pela XXI Cúpula do Grupo do Rio e a II Cúpula da América Latina e do

Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (CALC), levada a cabo em Cancun, México, em fevereiro de 2010, os governantes da América Latina e o Caribe manifestaram explicitamente sua intenção de fortalecer os processos de integração no âmbito alimentar e conjugar esforços em apoio à Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome.

Que na declaração final da I Reunião de Ministros de América Latina e o Caribe sobre Desenvolvimento Social e Erradicação da Fome e da Pobreza, realizada em março de 2011 no marco da Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (CALC), os países acordaram impulsionar na região uma política de alimentação baseada nos processos de unidade latino-americana e caribenha em desenvolvimento, como a Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome.

Que o Programa Mundial de Alimentos (PMA) fez um chamado à região para promover o acesso equitativo aos alimentos, já que em torno de 25% da população “é vulnerável à fome”.

Que, em dezembro de 2012, o Parlamento Latino-Americano (PARLATINO), aprovou a “Lei Marco sobre o Direito à Alimentação, Segurança e Soberania Alimentar”.

Essa lei é um passo muito significativo para os 23 países membros do PARLATINO, e inclusive para outros Estados, já que permite representar em um corpo legislativo a posição de liderança que nossa região tem na luta contra a fome e a má-nutrição em escala mundial.

### **CONSCIENTES DE:**

Que para levar uma vida segura, todas as pessoas precisam ter acesso à alimentação adequada.

Que a fome e a desnutrição são problemas mundiais.  
Que a desnutrição é causada pela fome, pela má qualidade dos alimentos e por doenças.

Que é possível que, embora uma pessoa consuma a quantidade apropriada de calorias por dia, não esteja consumindo os nutrientes essenciais que devem fazer parte da sua alimentação.

Que a consecução do direito à alimentação adequada significa eliminar a desnutrição.

Que o direito à alimentação adequada pressiona os Estados para cumprirem com três tipos de obrigações: a obrigação de respeitar, proteger e realizar. A obrigação

de respeitar o acesso existente à alimentação adequada indica que o Estado não adote qualquer tipo de medidas que possam resultar no impedimento desse acesso. A obrigação de proteger requer que o Estado adote medidas para zelar em que as empresas ou os particulares não privem as pessoas do acesso à alimentação adequada. A obrigação de realizar (facilitar) significa que o Estado deve pôr em prática atividades que visem fortalecer o acesso e o uso por parte da população, dos recursos e meios que assegurem seus modos de vida, incluída a segurança alimentar. Finalmente, quando um indivíduo ou grupo, por motivos alheios à sua vontade, não possa desfrutar do direito à alimentação adequada com os meios de que dispõe, os Estados têm a obrigação de realizar (tornar efetivo) esse direito de forma direta.

Que, conseqüentemente, os Governos têm que garantir a acessibilidade, a disponibilidade e a segurança dos alimentos.

Que, portanto, para satisfazer a necessidade alimentar, o Estado tem que facilitar e fornecer as soluções de longo e curto prazo para evitar a carência de alimentos e a desnutrição.

## **RECONHECENDO:**

Que a região produz alimentos, porém carece de um modelo eficiente de distribuição.

Que as crianças são mais vulneráveis à desnutrição do que outros membros da população.

Que na América Latina existem mais de 7 milhões de crianças em idade pré-escolar “cronicamente desnutridos”, problema que se concentra nas comunidades indígenas e afrodescendentes.

Que as crianças pequenas são mais vulneráveis a doenças causadas pela desnutrição e podem sofrer afetações físicas e mentais irreversíveis durante toda a vida.

Que, conseqüentemente, as crianças têm direito à alimentação segura e também a estarem livres de doenças e desnutrição.

Que conforme o estabelecido no Princípio 6 dos Direitos da Criança, a sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente das crianças sem família ou daquelas que careçam de meios adequados de subsistência.

Que a criança, por motivo da sua falta de maturidade fí-

sica e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive de proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

Que a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar.

**NOS PROPOMOS:**

Impulsionar a sensibilização dos diversos congressos subnacionais e nacionais no referente à importância de assegurar um marco de proteção especial que garanta a plena inclusão do Direito à Alimentação nas legislações vigentes, a fim de que seja estabelecido de forma definitiva nos marcos institucionais.

## **Lei Marco de Alimentação Escolar**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º.- Objeto da Lei:**

Estabelecer um marco jurídico de referência, que permita a cada Estado implantar políticas e estratégias para garantir, de forma permanente e em caráter de prioridade nacional, o Direito à Alimentação e à Segurança Alimentar e Nutricional de crianças e adolescen-

tes, para que desfrutem de uma vida saudável e ativa.

### **Artigo 2º.- Deveres e obrigações dos Estados:**

- a. São deveres do Estado respeitar, realizar, proteger e promover que crianças e adolescentes possam exercer o seu direito à alimentação. Essas obrigações subsistem nos Estados durante conflitos armados, situações de emergência e desastres.
- b. Dever de garantia. Os Estados deverão garantir o acesso oportuno à quantidade de alimento que seja necessária para o desenvolvimento saudável da população de crianças e adolescentes que estiver exposta a condições socioeconômicas e ambientais desfavoráveis.
- c. O Estado deverá informar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução deste direito, assim como garantir os mecanismos para a sua exigibilidade.
- d. O exercício do direito humano à alimentação adequada de crianças e adolescentes se assume como uma política de estado com enfoque integral, no marco das políticas nacionais, setoriais e regionais.

### **Artigo 3º.- Objetivo da Lei:**

- a. Assegurar o exercício pleno do direito humano à alimentação adequada.
- b. Proteger a saúde de crianças e adolescentes que frequentam estabelecimentos públicos e privados de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, através da promoção de hábitos alimentares saudáveis no âmbito educacional, como forma de contribuir (agindo sobre esse fator de risco) para a prevenção da desnutrição crônica, do sobrepeso, da obesidade, da hipertensão arterial e assim as doenças crônicas não transmissíveis associadas a esses problemas.
- c. Executar ações que visem melhorar o estado nutricional das crianças e adolescentes que frequentam centros de educação públicos e privados.
- d. Promover hábitos alimentares saudáveis em toda a população.
- e. Favorecer aos alunos que frequentam os centros de ensino a possibilidade de incorporar alimentos e bebidas nutritivamente adequados nos seus hábitos alimentares, estabelecendo a disponibilidade desses alimentos e bebidas dentro dos locais de ensino.

- f. Incorporar, nos hábitos alimentares, bebidas e alimentos apropriados para celíacos e diabéticos, a fim de promover a equidade também nesse nível.
- g. Promover que a oferta de alimentos e bebidas oferecidos nos locais de ensino se adeque à lista estabelecida no item d) do artigo 6º. da presente Lei.

**Artigo 4º.- A finalidade desta Lei é:**

- a. Declarar como prioridade nacional a política e estratégia do direito à alimentação adequada de crianças e adolescentes.
- b. Estabelecer estratégias para superar a desnutrição, a fome, o sobrepeso e a obesidade e garantir a saúde das crianças e adolescentes dos Estados membros.
- c. Fortalecer a capacidade institucional pública para que cada Estado possa garantir o direito à alimentação, em especial de crianças e adolescentes, conforme os princípios de diversidade cultural e produtiva de municípios, comunidades, povos e nacionalidades.

**Artigo 5º.- Âmbito de aplicação:**

As obrigações derivadas do direito à alimentação ade-

quada são vinculantes para todos os poderes do Estado e para todas as autoridades do ensino público (em qualquer nível: nacional, regional ou local) e privado.

Os detentores do direito à alimentação são pessoas naturais.

O Estado promoverá a cooperação internacional e proporcionará a assistência necessária para assegurar a realização do direito à alimentação das crianças e adolescentes em outros países, caso esteja em condições de fazê-lo.

**Artigo 6º.- Diretrizes da alimentação escolar:**

- a. Uma alimentação saudável e adequada inclui o consumo de alimentos variados e seguros do ponto de vista nutritivo e sanitário, que, respeitando a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuam ao crescimento e desenvolvimento dos alunos e seu desempenho escolar, conforme os parâmetros da sua faixa etária e sua saúde, em especial, daqueles que precisam de atenção específica e/ou se encontram em estado de vulnerabilidade social.
- b. Será buscado o desenvolvimento sustentável da oferta de alimentação escolar, incentivando, em

especial, a aquisição de alimentos diversificados, produzidos no âmbito local e preferentemente pela agricultura familiar e pelos produtores familiares rurais, priorizando, quando corresponder, as comunidades tradicionais indígenas. Em qualquer caso, será responsabilidade do Estado zelar pela sanidade e inocuidade dos alimentos destinados aos centros de educação públicos e privados, assim como pela observância das medidas de higiene na elaboração e distribuição dos alimentos.

- c. O Ministério da Saúde Pública elaborará uma lista de grupos de alimentos e bebidas nutritivamente adequados, a fim de fornecer informações à população ligada de forma geral aos centros de ensino (alunos, professores, funcionários e pais), oferecendo recomendações para uma alimentação saudável nas diferentes fases da vida, como forma de promoção e prevenção para toda a comunidade.
- d. Proibir, nos centros de ensino, a publicidade dos grupos de alimentos e bebidas que não estejam incluídos na lista mencionada na alínea anterior.
- e. O Ministério da Educação e Cultura incluirá nos programas educacionais o tema dos hábitos alimenta-

res saudáveis e estimulará o consumo de água potável e a prática de atividades físicas.

**Artigo 7º. Princípios reitores:**

- a. **Participação:** A comunidade poderá participar, mediante controle social, das ações realizadas pelos Estados para assegurar a oferta de alimentação escolar saudável e adequada. Essa participação deverá ser ativa, livre e significativa, independentemente de ser exercida de forma direta ou através de organizações intermediárias que representem interesses específicos.
  
- b. **Rendição de contas:** Os Estados garantirão que as intervenções estejam baseadas em informações e métodos objetivos, que contem com mecanismos de monitoramento e avaliação permanentes, fomentando a transparência na ação pública, a auditoria social, e que considerem as necessidades reais da população.
  
- c. **Igualdade:** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. O Estado promoverá as condições necessárias para alcançar a igualdade real e efetiva, adotando medidas e políticas de ação afirmativa e diferenciada que valorizem a di-

versidade, visando atingir equidade e justiça social, garantindo condições equitativas específicas para o gozo e exercício do seu direito à alimentação adequada.

- d. **Não discriminação:** O Estado respeitará, protegerá e garantirá o direito à alimentação adequada sem discriminação alguma e protegerá especialmente a população de crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade, conforme o exercício do seu direito à alimentação adequada. Qualquer distinção, exclusão ou restrição imposta por motivo de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição que tiver como consequência ou objetivo obstaculizar ou limitar o exercício do direito à alimentação de crianças e adolescentes, será considerado ato ilícito e ficará sujeito a sanções conforme disposto na lei.
  
- e. **Empoderamento:** As pessoas devem contar com o conhecimento, as atribuições, a habilidade, a capacidade e o acesso necessários.

## **CAPÍTULO II**

### **DEFINIÇÕES.**

Para os fins da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- a. **Saúde:** Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a saúde é definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doenças e enfermidades”. A saúde está intimamente relacionada com a alimentação, tal como referido anteriormente. Por isso, é muito importante que a família e os atores ligados à alimentação de crianças e adolescentes saibam como alimentá-los conforme sua idade, sexo e estatura e quais as atividades físicas convenientes. Portanto, é possível alcançar a saúde mantendo um bom estado nutricional.
- b. **Má-nutrição:** Apresenta-se devido às carências, excessos ou desequilíbrios no consumo de nutrientes. Formalmente, o significado do termo “má-nutrição” também inclui a desnutrição e a sobrealimentação.
- c. **Desnutrição:** É a deficiência de nutrientes causada por uma dieta inadequada, hipocalórica e hipoproteica. Pode iniciar com a ingestão de uma quantidade muito pequena de alimento durante um longo período, estágio conhecido como desnutrição primária.

Apresenta-se principalmente entre a população em condições de pobreza e afeta principalmente crianças de países subdesenvolvidos.

- d. **Desnutrição Crônica:** A desnutrição crônica em infantes, crianças e adolescentes é o atraso no crescimento esperado para uma idade específica, que se reflete no tamanho e peso do menor. Nesse atraso em crianças e adolescentes em fase de crescimento, o corpo retarda seu crescimento devido á falta de nutrientes, provocando insuficiências que o afetarão no futuro. Conforme o tamanho e peso registrados, a desnutrição pode ser moderada ou severa. Esse tipo de desnutrição está muito ligado à pobreza. Em condições socioeconómicas muito disparas, a desnutrição crônica é maior. A desnutrição crônica também é um indicador socioeconômico. Segundo a FAO, a América Latina é uma das regiões mais afetadas em maior ou menor medida por esse flagelo.
  
- e. **O sobrepeso e a obesidade** são definidos como «um acúmulo anormal ou excessivo de gordura que supõe um risco para a saúde».
  
- f. É um importante fator de risco de doenças crônico-degenerativas como: hipertensão, dislipidemias,

doenças cardiovasculares, câncer (endométrio, mama e cólon), afetação nas articulações (artrose), resistência á insulina, diabete e lesões nos rins.

- g. Alimentação escolar:** Todo alimento oferecido nos estabelecimentos públicos e/ou privados de ensino em qualquer nível: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, independentemente da sua origem.
- h. Respeito:** Os estados membros devem reconhecer que todas as pessoas têm direito à alimentação segura e, portanto, têm direito ao acesso alimentar. Respeitando esse direito, o Estado não impede o acesso aos alimentos.
- i. Proteção:** o Estado também tem que garantir o acesso à alimentação.
- j. Realização:** Para satisfazer a necessidade de alimentos, o Estado tem que facilitar e fornecer soluções em longo e curto prazo ante a carência de alimentos e a desnutrição.
- k. Estabilidade:** Para ter segurança alimentar, uma população, um lar ou uma pessoa devem ter aces-

so a alimentos adequados em todo momento. Não devem correr o risco de ficar sem acesso aos alimentos como consequência de crises repentinas de qualquer tipo, nem de acontecimentos cíclicos. Dessa forma, o conceito de estabilidade se refere tanto ao sentido de disponibilidade como ao de acesso à alimentação.

- l. Facilitar:** No processo de facilitar, o governo implementa programas que garantem a segurança alimentar. Isso inclui a educação das pessoas e o acesso a diversos alimentos. O Estado deve reservar-se a obrigação de fornecer alimentos quando a capacidade de obtenção de alimentos adequados seja obstaculizada, entre outros fatores, devido à condição econômica.
  
- m. Adequação:** Os alimentos são considerados adequados conforme diversas variantes, incluindo a inocuidade, a qualidade nutricional, a quantidade e a aceitação cultural do alimento.
  
- n. Vulnerabilidade:** conjunto de fatores que determinam a propensão a sofrer uma nutrição inadequada ou a que o fornecimento de alimentos seja interrompido ante a ocorrência de uma falha no sistema

de fornecimento.

- o. Quantidade mínima de alimentos** é aquela destinada a cobrir as necessidades alimentares mínimas que permita ao indivíduo viver.

#### **Artigo 7º.- Interpretação da Lei.**

A interpretação do conteúdo desta Lei, bem como a atuação das autoridades, será consistente com os instrumentos internacionais aplicáveis nesta matéria em cada Estado Parte, na Constituição e nas Leis nacionais.

#### **Artigo 8º.-Aplicação da interpretação mais favorável.**

Quando se apresentem diferentes interpretações, a norma mais abrangente ou os critérios de interpretação mais amplos deverão ser aplicados, em se tratando de reconhecer direitos protegidos.

### **CAPÍTULO III ÂMBITOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO**

O presente Projeto de Lei se inscreve no âmbito da Lei Marco de Direito e Segurança Alimentar, razão pela qual sua aplicação abrange os mesmos âmbitos de proteção.

### **Artigo 10º.- Direito à Alimentação:**

O Direito à Alimentação adequada é o direito humano, seja individual ou coletivo, de ter acesso em todo momento a alimentos adequados, inócuos e nutritivos com pertinência cultural, de forma que possam ser usados adequadamente para satisfazer as necessidades nutricionais, manter uma vida saudável e conseguir o desenvolvimento integral. Esse direito humano compreende a acessibilidade, disponibilidade, utilização e estabilidade no fornecimento de alimentos adequados.

### **Artigo 11º.- Condições para o exercício do Direito à Alimentação:**

Toda pessoa tem direito a viver em condições que lhe permitam:

- a. Alimentar-se, por seus próprios meios, daquilo que a terra e outros recursos naturais lhe proporcionam e/ou acessar a sistemas de distribuição, processamento e comercialização eficientes.
- b. Ter a capacidade financeira não somente para adquirir uma quantidade suficiente de alimentos de qualidade, mas também para poder satisfazer suas necessidades básicas para a alimentação.

- c. Garantir o acesso a alimentos adequados nos casos de acontecimentos imprevisíveis ou de força maior.
- d. Ter acesso a alimentos que contribuam para uma dieta adequada e água limpa, visando obter um estado de bem-estar nutricional no qual todas as necessidades fisiológicas sejam atingidas.

**Artigo 12º.- Disposições especiais:**

- a. As crianças têm direito a alimentação e nutrição adequadas para sua idade e que lhes permitam crescer e se desenvolver.
- b. O Estado implementará Programas de Alimentação Escolar adequada visando o cumprimento do estabelecido na alínea anterior.

**Artigo 13º.**

As autoridades competentes adotarão disposições regulamentares para as medidas especiais ou apresentarão, perante o Poder Legislativo, uma proposta de legislação para prevenir e compensar práticas discriminatórias por prejuízos causados no exercício do direito à alimentação da população de crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO IV**  
**SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

### **Artigo 14°.**

Constitui ato ilícito para a autoridade aquilo que deliberadamente prive ou obstaculize o acesso à alimentação. O Estado garantirá que se cumpra o direito à alimentação e aplicará as penas e sanções conforme suas leis e regulamentações.

### **Artigo 15°.**

O Estado revisará o marco administrativo e legislativo para que seja pertinente, a fim de assegurar que as atividades de atores privados, dentro da sua competência, não infrinjam o direito à alimentação adequada de toda criança e adolescente.

### **Artigo 16°.**

O orçamento nacional do Estado designará os recursos necessários para implementar programas de Alimentação Escolar tendentes a garantir o direito fundamental à alimentação da população de crianças e adolescentes.

### **Artigo 17°.**

Caso os recursos disponíveis sejam limitados, o Estado, em virtude do direito internacional em matéria de direi-

tos humanos, tem a obrigação de dar prioridade às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, com ênfase especial em crianças e adolescentes.

**Artigo 18°.**

O Estado estabelecerá Sistemas de Informação e Cartografia sobre a Insegurança alimentar e a vulnerabilidade (SICIAV), a fim de identificar os grupos e os lares especialmente vulneráveis à insegurança alimentar e as suas causas.

**Artigo 19°.**

Visando assegurar, em médio e longo prazo, a superação dos fatores que obrigam à implementação de programas de Alimentação Escolar, as autoridades públicas competentes deverão fortalecer a produção de alimentos saudáveis e nutritivos, organizar programas de capacitação e educação sobre as vantagens e a importância de diversificar a dieta, e fornecer alimentos adequados às pessoas em situação de maior risco, especialmente a crianças e adolescentes.

**Artigo 20°.**

O Estado tem a obrigação de fornecer a quantidade mínima de alimentos às crianças e adolescentes que assis-

tem aos centros educativos públicos e privados de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para dar plena efetividade ao direito de toda pessoa a estar protegida contra a fome, em especial a aqueles que não podem ter acesso a uma alimentação adequada. Para isso, o Estado realizará as seguintes ações:

- a. Designará a autoridade pública competente.
- b. Estabelecerá a responsabilidade legal da autoridade para o fornecimento regular, estável e oportuno da “quantidade mínima de alimentos” para as crianças e adolescentes que sofram de fome ou desnutrição ou se encontrem em situação de risco.
- c. Exigirá à autoridade pública competente apresentar perante o Poder Legislativo, dentro do prazo estabelecido, uma proposta de legislação ou regulamentação sobre Alimentação Escolar, referente ao fornecimento da quantidade mínima de alimentos.
- d. As normas ou regulamentos derivados que desenvolvam as disposições da lei marco, referentes à quantidade mínima de alimentos, determinarão a quantidade exata de calorias, proteínas e micronutrientes adequados segundo a idade, sexo e condição de saúde.

de, conforme o estabelecido na alínea d) do Artigo 6º do presente Projeto de Lei.

**Artigo 21º.- Direito à informação.**

- a. O Estado tem a obrigação de informar à população sobre os direitos estabelecidos na presente lei e nas normas de aplicação derivadas, logo que tenham entrado em vigência, bem como de outras medidas adotadas para facilitar e promover a realização do direito à alimentação de crianças e adolescentes.
- b. Para tanto, empregará as formas e métodos mais apropriados para difundir as informações, incluídas as formas verbais (por exemplo, através das rádios rurais) e na língua ou nos dialetos locais, especialmente nas áreas mais afastadas e entre a população com índices mais elevados de analfabetismo.
- c. Estabelecerá um procedimento simples, justo e acessível que permita às pessoas obterem informações de relevância para o exercício do direito à alimentação de crianças e adolescentes.
- d. Exigirá às autoridades públicas pertinentes que proporcionem as informações solicitadas.

### **Artigo 22°.**

O Estado incluirá no plano curricular de educação infantil e ensino fundamental, e nos programas de ensino para adultos, material relacionado com a educação alimentar e nutricional, o direito à alimentação e os princípios de direitos humanos.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A AUTORIDADE NACIONAL PARA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

### **Artigo 23°.**

O Estado estabelecerá ou estipulará a criação de uma autoridade nacional para aplicação do Direito à Alimentação da população de crianças e adolescentes, visando que cumpra a função de órgão central de coordenação para a implementação do direito no âmbito nacional.

### **Artigo 24° - A autoridade nacional, no exercício das suas funções e atribuições:**

- a. Aplicará os princípios de direitos humanos estabelecidos na Lei e em outros instrumentos jurídicos internacionais aos que o país tenha aderido.

- b. Trabalhará estreitamente com os representantes da sociedade civil e levará em consideração suas opiniões.

### **Artigo 25º.- Atribuições e funções**

As atribuições e funções delegadas à autoridade nacional para o direito à alimentação de crianças e adolescentes através da lei marco estarão sujeitas às circunstâncias próprias de cada país.

As principais funções e responsabilidades são:

- a. Assessorar o governo e coordenar as diferentes atividades e os atores envolvidos nas diversas etapas da Lei de Alimentação Escolar para a realização do Direito à Alimentação no plano nacional, regional e local.
- b. Formular, adotar e revisar as políticas nacionais em matéria de direito à alimentação para garantir que sejam consistentes com o estabelecido na Lei Marco de Alimentação Escolar e na de “Direito à Alimentação, Segurança e Soberania Alimentar”, aprovada pelo PARLATINO em dezembro de 2012, para que abordem adequadamente as constantes mudanças nas necessidades da população.

- c. Determinar os indicadores adequados para medir o progresso na aplicação da lei marco de Alimentação Escolar e da lei marco “Direito à Alimentação, Segurança e Soberania Alimentar” e o exercício do direito à alimentação.
- d. Os indicadores estabelecidos devem ser específicos, comprováveis e limitados no tempo.
- e. Reunir informações sobre a realização do direito à alimentação e assegurar que sejam compartilhadas e difundidas entre todos os atores pertinentes, no formato correto e com o conteúdo adequado para uma diversidade de usuários.
- f. Apresentar sugestões que permitam harmonizar as políticas setoriais pertinentes para o exercício do direito à alimentação e recomendações para as mudanças necessárias com base nos dados obtidos no processo de vigilância técnica e dos direitos humanos.
- g. Estabelecer as prioridades e coordenar a designação de recursos em conformidade com essas prioridades.
- h. Apresentar, perante o ministério competente ou os

órgãos de Estado respectivos, propostas para a introdução de emendas às leis, os regulamentos ou as políticas vigentes, ou para formular novas leis, disposições regulamentares ou políticas referentes ao direito à alimentação ou qualquer um dos seus componentes (acessibilidade, disponibilidade e adequação dos alimentos).

- i. Apresentar ao Parlamento relatórios sobre o estado de aplicação da lei “Direito à Alimentação, Segurança e Soberania Alimentar” e da Lei Marco de Alimentação Escolar, assim como as observações finais dos órgãos de vigilância dos tratados internacionais que avaliaram a atividade do país no referente ao direito à alimentação.

### **Artigo 26º.- Composição**

A coordenação e a tomada de decisões devem refletir o caráter multissetorial do direito à alimentação, governo, institutos de pesquisa e estatísticas, universidades, representantes da sociedade civil e do setor privado, além da Academia e das associações de professores.

Os representantes governamentais deverão ser funcionários do mais alto nível de governo, a fim de assegurar que o direito à alimentação de crianças e adolescentes receba a devida prioridade.

A Lei regulará a participação dos representantes não governamentais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO (Monitoramento e Avaliação)**

#### **Artigo 27°.**

Será criado um sistema de acompanhamento integrado que, considerando o tipo de instituições existentes, suas atribuições e capacidades, obrigue as autoridades e as entidades pertinentes em todos os níveis a:

- a. Reunir dados relacionados com a segurança alimentar e nutricional da população de crianças e adolescentes, empregando metodologias e processos de acompanhamento ajustados aos princípios de direitos humanos estabelecidos por lei.
- b. Desagregar os dados reunidos por idade, sexo, situação e grupo.
- c. Avaliar o progresso atingido na realização do direito

à alimentação no país.

- d. Estabelecer ou identificar mecanismos de alerta antecipado.

**Artigo 28º.**

O sistema de acompanhamento será conduzido por um órgão especializado de direitos humanos, autônomo e externo ao sistema.

**Artigo 29º.**

O Estado garantirá que a instituição que assumirá o acompanhamento conte com os recursos humanos e financeiros necessários e com a credibilidade suficiente para monitorar e promover efetivamente o direito à alimentação de maneira autônoma.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES SOBRE A REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**Artigo 30°.**

O Estado zelará para que as instituições pertinentes possibilitem a participação plena e transparente do setor privado e da sociedade civil e, em especial, de representantes dos grupos mais afetados.

**Artigo 31°.**

As opiniões das organizações da sociedade civil envolvidas no tema serão consideradas no momento da elaboração das políticas e programas de alimentação escolar que poderiam ter certa interferência no exercício do direito à alimentação ou algum dos seus componentes.

**Artigo 32°.**

Para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o Estado deverá:

- a. Assegurar que consultas serão realizadas a fim de avaliar áreas específicas de aplicação da lei marco de Alimentação Escolar.
- b. Realizar audiências públicas periódicas nas quais o Estado estará obrigado a informar sobre os avanços alcançados na aplicação da lei e na realização progressiva do direito à alimentação de crianças e adolescentes.

**Artigo 33°.-Critérios de seleção e representação**

A fim de garantir uma representação efetiva dos representantes da sociedade civil, o processo de seleção deve ser participativo, transparente e não discriminatório.

**Artigo 34°.**

Para assegurar uma representação justa, será considerado o seguinte:

- a. A capacidade do grupo de representar as comunidades pertinentes.
- b. O tamanho do grupo que representam.
- c. As características geográficas (urbana, rural, florestal, etc.).
- d. As capacidades técnicas da organização no âmbito do direito à alimentação.
- e. A capacidade organizacional do grupo.
- f. O equilíbrio em termos de gênero.
- g. O equilíbrio na representação das comunidades pertinentes e os interesses dentro da sociedade (agri-

cultores, povos indígenas, pescadores, comunidades locais, comunidades florestais, etc.).

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE RECURSOS**

### **Artigo 35°.- Recursos administrativos**

As decisões ou medidas administrativas que suponham uma infração das disposições da lei ou da legislação derivada, como a omissão do cumprimento de uma obrigação referente a essas disposições, poderão ser impugnadas perante uma autoridade administrativa superior.

### **Artigo 36°.**

A autoridade superior competente deve contar com as atribuições necessárias para impor todas as medidas que estime necessárias para reparar a violação.

### **Artigo 37°.**

A legislação ou as normas de execução estabelecerão procedimentos administrativos eficazes e as reparações correspondentes. Os recursos exclusivamente administrativos deverão ser complementados com o direito a uma revisão judicial perante o tribunal competente.

**A impressão deste exemplar da Lei Marco de Alimentação Escolar do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa Mesoamérica Sem Fome, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).**